

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.611/18

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20182700100049

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CURTUME KOROBRAZ LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 541/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20182700100049 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 10:33 horas, que deixou de pagar imposto por ter adicionado a base de cálculo de crédito presumido operações não autorizadas pela Lei 1558/2005 e dec. 12998/2007. Após a apuração entre os débito e créditos do período restaram diferença de ICMS A RECOLHER nos períodos de 07/2016, 08/2016, 10/2016 e 12/2016, conforme relatório fiscal, planilhas de cálculos e médias por trata-se de outro tipo de infração.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53, §1º, IV c/c art. 30, III, f do Dec. 8321/98 c/c art. 77, IV, a ,1 da Lei 688/96 c/c Lei 1558/2005, art. 1A, §5º c/c Dec. 12988/2007, art. 2º, II, VIII, IX, X, §3º e a multa do Artigo 77-IV-a, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$192.105,95

A defesa, ocupante das fls. 64 a 65 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a autoridade fiscal excluiu do alcance do incentivo as saídas referentes ao serviço de curtimento, as raspas e aparas de couro, porém a empresa afirma que

tais produtos estão contemplados pelo benefício a que tem direito, pois eles fazem parte do projeto que fundamentou o Ato Concessório nº 041/2007, juntou cópias dos itens do projeto que inclui no benefício os produtos objeto da autuação. Que no final, requer o auto de infração seja cancelado.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 80 a 82, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por fim, a matéria tributável foi corretamente quantificada, pois o imposto deu-se pelo valor do crédito aproveitado de forma indevida e a multa aplicada foi a prevista na lei para imposto não pago, o que ocorreu no presente caso. Assim, a autoridade fiscal, por exercer uma atividade vinculada e obrigatória e atendendo o que determina a legislação, constituiu o lançamento tributário, aplicando a penalidade cabível (Art. 142, CTN). Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 192.105,95, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

O Sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses: Que em face de todo o exposto reque sejam conhecidas e providas as presentes razões de recurso voluntário para reformar a decisão recorrida em sua integralidade, reconhecendo a improcedência do auto de lançamento em epígrafe e desconstituindo os créditos tributário e de multa correlatos.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, que deixou de pagar imposto por ter adicionado a base de cálculo de crédito presumido operações não autorizadas pela Lei 1558/2005 e dec. 12998/2007. Após a apuração entre os débito e créditos do período restaram diferença de ICMS A RECOLHER nos períodos de 07/2016, 08/2016, 10/2016 e 12/2016, conforme relatório fiscal, planilhas de cálculos e médias por trata-se de outro tipo de infração.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo, mantém a linha de suas teses sob os subprodutos, ocorre que conforme relatório fiscal apresentando nos autos, o subprodutos do processo, foram devidamente excluídos por serem beneficiados pela Lei 1558/05, o cerne em questão, é a mão de obra que fora informada na nota fiscal e o contribuinte utilizou-se como se fosse abrangida pelo benefício.

Observa-se que há documentos da CONSIT às fls.77 a 79, onde informa que a empresa é contemplada com o benefício sobre o Couro Weat Blue e os subprodutos, a mão de obra de produtos de terceiros não está abrangida neste benefício. Como demonstrado no relatório à cobrança do imposto é sobre a mão de obra que não é beneficiada e nesse ponto o sujeito passivo não consegue ilidir o feito, assim deverá o sujeito passivo recolher o crédito devido de R\$192.105,95.

ICMS	R\$ 88.780,02
90%	R\$ 83.548,02
JUROS	R\$ 15.726,78
AT. MONETÁRIA	R\$ 4.050,64
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 192.105,95

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o serviço de mão de obra de curtimento, não abrange o projeto do benefício da Lei 1558/05, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de Março de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº 20182700100049
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 611/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CURTUME KOROBRAZ LTDA.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 541/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher nos períodos de 07/2016, 08/16, 10/2016 e 12/2016. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 192.105,95

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2022.